



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077429-46.2012.815.2001 - Capital
RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Maria de Lourdes Farias Araújo
ADVOGADO : Hildebrando Costa Andrade
APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CONGELAMENTO DOS QUINQUÊNIOS EM VIRTUDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA REFERIDA LEI. DIREITO AO DESCONGELAMENTO APENAS QUANTO AO PERÍODO COMPLETADO PELA PROMOVENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/2003, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003. PAGAMENTO EM PROJEÇÃO ARITMÉTICA. INAPLICABILIDADE. EXEGESE DO ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

De acordo com vários precedentes do STF e do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, não é possível o descongelamento dos quinquênios em sua integralidade, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada, sendo, no entanto, imperativo o descongelamento quanto ao período completado pela promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, de 30 de dezembro de 2003, norma responsável pelo posterior congelamento.

Conforme a Constituição Federal, no seu art. 37, XIV, não se deve admitir a computação de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subsequentes do adicional por tempo de serviço, razão pela qual não é possível a soma aritmética dos percentuais devidos.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Márcia de Lourdes Farias Araújo**, buscando a reforma da sentença (fls. 55/56) do Juízo de Direito da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, que extinguiu o processo ao reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil pátrio.

Irresignada com tal decisão, apela a vencida, aduzindo que a Lei Complementar Estadual nº. 50/2003 determina que o adicional por tempo de serviço continuaria a ser pago de forma idêntica ao que vinha ocorrendo em março de 2003, concluindo-se que o promovido não poderia proceder ao congelamento dos quinquênios. Por fim, requer o provimento do recurso com a procedência da pretensão deduzida na exordial e condenação do demandado ao pagamento da verba nos percentuais corretos.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 66/73), pleiteando pela manutenção da sentença, aduzindo que foi assegurado o “valor nominal fixo, a título de vantagem pessoal, relativo ao seu tempo de serviço, não fazendo, de conseguinte, mais jus seja a progressão contemplada no revogado art. 161 da Lei Complementar n. 39/85, seja ao aumento do referido adicional em razão de eventuais reajustes do vencimento.

Acrescenta que, “em abril de 2003, através da Lei Complementar nº. 50/2003, o chefe do Poder Executivo, na tentativa de possuir uma maior gestão sobre a sua folha de pagamento, desatrelou toda e qualquer vantagem, com exceção dos 'adicionais por tempo de serviço', do vencimento básico dos servidores públicos estaduais.

Às fls. 83/85, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo acolhimento da questão de ordem por ela suscitada, no sentido de afastar-se a prescrição e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido:

De início, esclareço que o recurso será analisado sob a égide da Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais, notadamente a sentença e apelação, tiveram seus efeitos consumados ainda sob a vigência desse regramento, não obstante a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é de se afastar a prescrição de toda verba perseguida na exordial, reconhecida na sentença, conforme bem apontou a douda Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 83/85.

Trata a espécie de ação de cobrança de quinquênio e adicional por tempo de serviço que foram congelados pelas Leis Complementares nº. 50 e 58/2003, configurando relação de trato sucessivo, renovada mês a mês, pois não ficou atingido o fundo de direito.

É de se observar que o Decreto 20.910/32, ao regulamentar a prescrição contra a Fazenda Pública, estatui prescrever em 05 (cinco) anos todos os direitos e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem.

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

A lide foi proposta em maio de 2012, somente as verbas referentes aos cinco anos que antecederam à sua promoção não foram alçadas pela prescrição, nos precisos termos do referido Decreto.

Também a respeito da prescrição das dívidas passivas da Fazenda Pública dispõe a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nesse sentido, diz a jurisprudência do STJ:

(..) PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. QUINQUÊNIO COMPUTADO A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

(...)

4. É assente no e. STJ que, em se tratando de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, e não as que integram a questão de fundo quanto ao direito subjetivo da parte, que, in casu, diz respeito à correção dos pagamentos percebidos pela

recorrida através dos índices mais benéficos à ela (precedentes: Resp 395519 - RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, publicado no DJ de 29 de setembro de 2002 e Resp. 512-515 - RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 14 de junho de 2004).¹

Nesta Corte:

AÇÃO DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal - Salários, gratificação natalina e terços de férias - Procedência parcial do pedido - Exclusão dos terços constitucionais - Irresignação voluntária da edilidade - Prescrição quinquenal - Rejeição - Verbas dentro do lustro legal - Súplica pela total reforma do julgado - Alegado motivo de força maior para o inadimplemento - Dificuldade financeira do ente municipal - Motivação, entretanto, que não justifica a retenção dos vencimentos do servidor - Direito constitucionalmente garantido - Desprovemento.
- **Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.** [...].²

No caso em espécie, a verba pleiteada pela parte autora da demanda deve se referir aos cinco anos antes da propositura da ação, quanto às verbas que entende devidas, de sorte que tal período não fora alcançado pelo lapso prescricional.

Atente-se que, estando a causa madura, comporta a análise da matéria, ainda que a sentença tenha extinguido o processo, a teor do §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil³

Consta dos autos que a autora – servidora pública estadual desde o ano de 1986 – requer o “descongelamento” dos valores pagos a título de adicional por tempo de serviço, com a implantação no seu contracheque do percentual equivalente a 5 (cinco) quinquênios, tendo em vista seu tempo de serviço público, nos termos do artigo 161 da LC 39/85, condenando-se o Estado à quitação das diferenças entre o valor devido e o valor pago a menor no período não atingido pela prescrição.

¹ AgRg no REsp 874544/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008

² AC 021.2006.001671-0/001 - Relator: DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento: 28/05/2009

³ Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (omissis) § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

A questão versada nos autos é de amplo conhecimento desta Corte, sendo pacífico o posicionamento na 1ª Câmara Cível, no sentido da procedência parcial da demanda.

Em razão disso, transcrevo, na íntegra, os fundamentos do acórdão da Remessa Necessária e Apelação nº 0108477-23.2012.815.2001, de relatoria do Desembargador José Ricardo Porto, cuja motivação passa a integrar este *decisum*, como razões de decidir:

“Pois bem. A celeuma teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 50, de 29.04.2003, que estabelece, em seu art. 2º, *caput*, a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Contudo, no parágrafo único daquele mesmo dispositivo, há uma ressalva em relação ao adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003. Necessária a sua transcrição:

Art. 2º, Omissis Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Dessa forma, o adicional por tempo de serviço não estaria "congelado", na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento da citada parcela encontrava-se disciplinada no art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 39/85. A referida norma previa que:

Art. 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro, sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro, onze por cento (11%) pelo quarto, treze por cento (13%) pelo quinto, quinze por cento (15%) pelo sexto, e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subsequentes.

Com efeito, o período em que os anuênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na LC nº 39/85 foi bastante breve. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), em dezembro de 2003, o adicional por tempo

de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já haviam adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os anuênios só permaneceram sendo adimplidos aos que incorporaram ao seu patrimônio jurídico a referida verba no período que compreende a entrada em vigor Lei Complementar Estadual nº 50, em 29 de março de 2003 e a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis, em 30 de dezembro de 2003.

Nesta esteira de raciocínio, infere-se que a LC nº 58/2003 congelou os anuênios, porquanto o excluiu, possibilidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que vem relativizando o teor da Súmula nº 359 de sua jurisprudência dominante, ao afirmar que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mormente no que concerne à forma de composição da sua remuneração. Vejamos os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. Agravo regimental desprovido.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 280 DO STF VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF PRECEDENTES I - Tratando-se de matéria declarada inconstitucional pelo STP; a ofensa à Constituição ocorreu de forma direta. Não incidência da Súmula 280 do STF II - Estabilidade financeira: inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem. Precedentes. III - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. IV - Incumbe ao recorrente o dever de impugnar de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF Precedentes. Agravo regimental improvido.

Nesse contexto, esta Egrégia Corte vem julgando sobre o tema, sempre negando o direito à atualização em sua integralidade, dos valores pagos nominalmente a título de adicional por tempo de serviço. Seguem alguns arestos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. Modificação da forma de pagamento para valor nominal a título de vantagem pessoal. Congelamento supressão da forma de atualização. Modificação de regime jurídico único. LC 58/ 2003. Inexistência de direito adquirido precedentes jurisprudenciais. Ausência de direito líquido e certo. Denegação. Nos termos do art. 191, §2º, da LC nº 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X; da CF Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (Grifo nosso)

"APELAÇÃO. QUINQUÊNIOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. VALOR NOMINAL. TRANSFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. "Não afronta a constituição Lei que transforma as gratificações incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustável pelos índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos" voto, Posto isso, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença irretocável, em dissonância com o parecer ministerial."

Desse modo, verifica-se que o pagamento do adicional por tempo de serviço deve ser feito nos moldes do art. 161 da Lei Complementar nº 39/85, em razão da necessidade de observância ao princípio *tempus regit actum* e à cláusula protetiva do direito adquirido, até março de 2003, momento em que teve o seu percentual (forma de pagamento), e não o valor nominal, congelado, em virtude do disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003.

Adernais, conforme a Constituição Federal, no seu art. 37, XIV, não se deve admitir a computação de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subseqüentes, tendo em vista que o patamar máximo permitido em adicional por tempo de serviço é de 17% (dezessete por cento), vejamos:

XIV - os acréscimo pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Em caso análogo, já decidiu esta Corte de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINARIA SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO -PAGAMENTO DE QÜINQÜÊNIOS NOS PERCENTUAIS ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART 161 DA LC N° 39/85 - PROJEÇÃO ARITMÉTICA -INCIDÊNCIA DOS ESTIPÊNDIOS SOBRE O VENCIMENTO BASICO -INOBSERVÂNCIA - INCORPORAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - LC N° 39/85 ART 161. O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete qüinqüênios em que se desdobra, à razão de 5% (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo sétimo; 15% (quinze por cento) pelo sexto; 17% (dezesete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subsequentes.

Assim, não há que se falar em projeção aritmética dos percentuais devidos, já que, conforme acima demonstrado, não se admite a computação deles no cálculo dos subsequentes. Ora, se assim não se entendesse e os percentuais fossem somados, como requer a recorrente, chegaria um certo momento em que se estaria pagando mais de 17% (dezesete por cento) de adicional por tempo de serviço, o que não se pode admitir, já que a legislação é clara acerca do patamar máximo que pode ser adimplido com relação a tal gratificação.

Portanto, entendo que a pretensão autoral deve ser julgada improcedente em relação ao pedido de soma aritmética dos percentuais devidos.

[...]

Com essas considerações, DESPROVEJO O APELO DA AUTORA. Ato contínuo, rejeito a prejudicial de prescrição e PROVEJO PARCIALMENTE A REMESSA NECESSÁRIA, para reformar, em parte, a sentença vergastada, determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço, apenas quanto ao período completado pela promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, em 30 de dezembro de 2003, que deverá ser pago de acordo com o tempo prestado pela autora, com base no art. 161 da LC 39/85, bem como a condenação das diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, frisando a impossibilidade de soma aritmética dos percentuais devidos, conforme demonstrado acima.”

Em sendo assim, trazendo essas premissas para o caso dos autos, extraio que a autora/apelante tem direito ao descongelamento do adicional por tempo de serviço apenas quanto ao período contemplado até a publicação da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, em 30/12/2003, bem como à condenação das diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (já que as verbas pretéritas a esse período estão atingidas pela prescrição quinquenal), não sendo possível a soma aritmética dos percentuais devidos.

Face todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao presente apelo – o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, *caput* e §1º-A, CPC – para, julgando parcialmente procedente o pedido exordial, determinar o descongelamento do adicional por tempo de serviço, apenas quanto ao período completado pela promovente até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, em 30 de dezembro de 2003, que deverá ser pago de acordo com o tempo prestado pela autora, com base no art. 161 da LC 39/85, bem como a condenação das diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, frisando a impossibilidade de soma aritmética dos percentuais devidos.

Considerando que ambos os litigantes sagraram-se, em parte, vencido e vencedor, determino que as verbas sucumbenciais sejam reciprocamente divididas, com fulcro no art. 21, CPC, fixando os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com supedâneo no art. 20, §4º, CPC/1973, ficando, no entanto, o registro de que, como a autora/apelante é beneficiária da justiça gratuita, deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/09.

P.I.

João Pessoa, 27 de abril de 2015.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RELATORA